



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI nº de 2011
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dá nova redação ao § 1º do art. 261 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § do art. 261 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 261. ...

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir, no período de doze meses, a contagem de quarenta pontos, prevista no art. 259.” NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As multas de trânsito aplicadas por agentes ou por equipamentos eletrônicos, há muito, transformaram-se em grande e lucrativo negócio para empresas privadas, estados e municípios. No caso das multas aplicadas por equipamentos eletrônicos, segundo relatório do TCU, a maior parte da arrecadação vai para as empresas contratadas. A proliferação de “pardais” interessa para o grupo político local, cujos donos faturam milhões.

Ao motorista brasileiro, vítima do Poder Público, só resta pagar a conta, já que é quase impossível justificar as multas, pois na quase totalidade dos casos não compensa recorrer, já que isso somente acarreta perda de tempo. Em que pese a boa intenção do legislador, na prática, o que vale é arrecadar. E o povo está aí para votar e pagar os tributos.

Assim, creio ser mais justo e lógico, até no interesse do Estado, que manteria a sua saga em arrecadar recursos, majorar o número de pontos a ser atingido para que se suspenda o direito de conduzir, já que a vítima depende de sua habilitação para trabalhar, transportar familiares, lazer e outras atividades.

Infelizmente, devemos admitir que os cidadãos de bem, já revoltados com a elevada carga tributária atual, entendem que as placas dos veículos só servem para serem fotografadas ou anotadas gerando mais um tributo que deverá pagar.

Por outro lado, o CTB já prevê diversas infrações de extrema gravidade, tais como dirigir alcoolizado ou drogado (art. 165), disputar “rachas” e “direção perigosa” (arts. 173, 174 e 175) e deixar prestar socorro à vítima de acidente (art. 175), dentre outras, que por si só, propiciam não só a suspensão mas a própria cassação da CNH.

Por todos esses motivos, tenho plena certeza que meus pares apoiarão a presente proposta bem como sua rápida aprovação, até porque o “lobby” de muitos Executivos Estaduais e Municipais agiriam para impedir a moralização da aplicação das multas. Assim, fica combinado: Eles multam à vontade mas não tiram a CNH dos cidadãos de bem.

Sala das Sessões, em 10 fevereiro de 2010

DEPUTADO JAIR BOLSONARO